

modelo junto a este decreto, e apenas se tornarão obrigatórias, quer no corrente ano quer nos seguintes, quando haja alteração de proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos, ou de inquilino e quantitativo das rendas pagas por este, ou ainda quando o prédio, ou parte dele, que esteja servindo de habitação, passe a destinar-se ao exercício de comércio, indústria, arte ou officio, ou vice-versa.

Art. 2.º Não serão consideradas em transgressão as

declarações referidas no artigo anterior que forem apresentadas até 30 de Abril próximo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

CONTRIBUIÇÕES INDUSTRIAL E PREDIAL URBANA

Declarações nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e artigo 36.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto do mesmo ano

Ano económico de 192...-192...

Concelho de ...

... Bairro

Nome do proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos situados no concelho ou bairro supra ...
Morada ...

Rua em que cada prédio se encontra situado	Números	Andares	Nomes dos inquilinos	Renda annual paga por cada inquilino	Fim a que é destinado o prédio ou parte dele	Observações

..., em ... de ... de 192...

O Declarante,
F. ...

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:692

Considerando que a Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, tem provado desde a sua fundação o crescente interesse que a população daquela cidade tem pelo ensino nela ministrado;

Considerando que convenientemente dotada com pessoal habilitado essa escola pode contribuir largamente para o rejuvenescimento das indústrias típicas da região transmontana, entre as quais se contam as da cerâmica, que em Chaves e arredores se apresentam com características absolutamente originais, e a dos tecidos de lã fa-

bricados em teares manuais, que são produtos que podem vir a tornar-se, quando convenientemente orientados, uma indústria valiosa de tapetes, colchas e outros produtos similares;

Considerando que uma missão primacial das escolas industriais é o desenvolvimento racionalmente orientado das indústrias regionais, fazendo-as evolucionar sem lhes obliterar o que nelas há de típico e característico;

Considerando que os resultados já alcançados pelos primeiros alunos diplomados pela Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, provam que ela presta excelentes serviços e que melhor o virá a prestar quando convenientemente dotada, e atendendo à proposta do respectivo director;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:118, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, um professor de desenho ornamental e modelação e uma mestra de trabalhos manuais femininos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:693

Tornando-se necessário fixar a execução e modificar as disposições consignadas no decreto com força de lei n.º 10:440, de 8 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que a nomeação de professores agregados dos liceus, a que o artigo 3.º do mesmo decreto se refere, constitui apenas o reconhecimento de um direito adquirido, tornando-se efectivo somente quando o número de professores agregados existentes no respectivo quadro for inferior ao fixado pelo decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Tendo em vista o disposto no n.º 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, já referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de professores agregados, estabelecido pelo artigo 58.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, só ficará definitivamente extinto quando tenham sido providos todos os indivíduos abrangidos pelas disposições consignadas no decreto com força de lei n.º 10:440, de 8 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:440, de 8 de Janeiro de 1925, terão direito à percepção dos seus vencimentos, como professores agregados, quando sejam providos nas vagas do quadro respectivo e entrem em serviço.

Art. 3.º Para os efeitos consignados no artigo 1.º, os professores agregados serão colocados nos liceus segundo a ordem de classificação e nos grupos onde as necessidades do ensino assim o determinem.

§ único. Em igualdade de classificação terá preferência na colocação o professor agregado com mais tempo de serviço no magistério secundário, e, na falta de serviço, o de posse mais antigo.

Art. 4.º As colocações a que se refere o presente decreto serão feitas de forma que o número de professores agregados, do sexo feminino, não exceda um quarto do número de vagas a prover.

Art. 5.º As disposições contidas neste decreto são applicáveis aos indivíduos que por qualquer motivo tenham deixado ou venham a deixar de ser professores agrega-

dos, mas somente depois de decorridos dois anos, pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma de exoneração.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Rodolfo Xavier da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:694

Considerando que desde já convém estabelecer o regime de farinhas e pão para os últimos meses do ano cerealífero, aproveitando a melhoria nas cotações de trigo nas bolsas mundiais;

Considerando que incumbe ao Estado a defesa do público consumidor, obrigando a fabricar pão em boas condições quanto a preço e qualidades higiénicas e de fabrico;

Considerando que igualmente se impõe uma mais eficaz, rigorosa e intransigente defesa dos legítimos interesses do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho Superior de Agricultura e a comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regime em vigor para os meses de Maio, Junho e Julho do corrente ano, com relação aos preços das farinhas e do pão estabelecidos pelo decreto n.º 10:594, de 3 de Março de 1925, é alterado nos termos constantes do presente decreto.

Art. 2.º Os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços no período indicado são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	2436
Farinha de 2.ª qualidade	1452

§ único. A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso por hectolitro seja de 78, conservando a mesma relação para peso diferente.

Art. 3.º Os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes são os seguintes com os preços adiante indicados:

Pão de luxo	2470
Pão de 1.ª qualidade	2420
Pão de 2.ª qualidade	1450

§ 1.º O pão de luxo e o de 1.ª qualidade são fabricados com farinha de 1.ª e o de 2.ª qualidade com farinha de 2.ª qualidade.

§ 2.º O pão de luxo será fabricado nos tipos normais com o peso unitário igual ou inferior a 400 gramas e de forma que o quilograma possa ser completado por um número inteiro de pães.

§ 3.º Todo o pão de farinha de 1.ª qualidade com o peso unitário superior a 400 gramas é considerado pão de 1.ª qualidade.

§ 4.º Emquanto as necessidades do consumo assim o exigirem, a produção do pão de 1.ª em cada padaria não será inferior ao quádruplo da produção de pão de luxo.